



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000356/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88
Recorrente DISTRIBUIDORA LEOPOLDINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1998

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. ART. 78, §2º E 3º DO RICARF.

A adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do recurso voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o processo administrativo. Aplicação do art. 78, §2º e 3º do RICARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de e-fls. 64-68:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 24, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 65.810,83, sendo R\$ 23.996,06 a título de Cofins.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada pela vinculação dos débitos a Exigibilidade Suspensa, cujo processo judicial não restou comprovado.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) decadência referente ao períodos de apuração 01/98 e 06/98, em função da ciência do auto de infração após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador. Discorre sobre o tema;*
- 2) é plena a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, a denominada semestralidade do PIS;*
- 3) que impetrou ação ordinária, pleiteando ressarcimento do excesso recolhido a título de PIS, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988 e declarado o direito à compensação com contribuições vincendas da mesma espécie, na forma da Lei 8.383/66;*
- 4) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991, Lei 9.250/95, 9.430/96 e Decreto 2138/97;*
- 5) não pode vingar a multa de ofício já que o crédito tributário cobrado se encontra sub judice. A doutrina até admite a constituição do crédito tributário, através do seu lançamento, como forma de prevenir a decadência.*

A 2ª Turma da DRJ/JPA deu provimento parcial à impugnação, acórdão nº 09-29.484, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

A decisão de piso não conheceu a impugnação, no que toca ao direto à compensação e à forma de apuração do crédito que lhe seria devido e, procedente em parte, em relação aos outros argumentos, para manter o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração, acompanhado de multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Na mesma petição de seu recurso voluntário, a empresa informa a adesão a parcelamento tributário. Observe-se o teor da manifestação do patrono (e-fl. 96):

Já não bastasse, todas estas argumentações de defesa, a Recorrente aderiu ao PAES – PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI Nº 10.684/03, estando plenamente em dia, bastando que se veja no sistema da DRF o integral cumprimento do referido parcelamento, devendo, portanto, por mais este motivo ser extinto ou suspenso o presente processo, na forma da lei, pelo que se espera e requer.

O Documento de e-fl. 118, comprova a adesão ao parcelamento PAES:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PAES – Parcelamento Especial – Lei 10684/03

VPJ: 22.147.706/0001-13
NOME EMPRESARIAL – DISTRIBUIDORA LEOPOLDINA LTDA

Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial

Sr. Contribuinte,

Informamos que o Pedido de Parcelamento Especial – PAES, transmitido por V.Sª em 28/08/2003 foi devidamente registrado.

Conforme disposições da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01 de Setembro de 2003, estamos lhe enviando o nº da Conta PAES que servirá de senha para:

- a) transmitir a Declaração Paes, nos casos previstos no art. 1º da Portaria acima referida;
- b) consultar, via internet, o extrato relacionando os débitos incluídos no PAES que será disponibilizado após o processamento das declarações; e
- c) acessar, via internet, todas as informações de seu interesse, relacionadas com o parcelamento de seus débitos, quando estiverem disponíveis.

Maiores informações e orientações estão disponíveis na internet nos endereços da SRF, e da PGFN, que são respectivamente: <http://www.receita.fazenda.gov.br> e <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>

Conta PAES: 310300318546

Secretaria da Receita Federal

0001132

Diante disso, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, pois a adesão a parcelamento de débitos implica em desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o processo administrativo.

É o prescreve o art. 78 do RICARF (Portaria nº 343/2015), *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a

Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora